



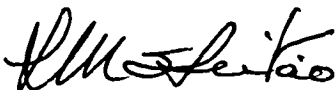
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

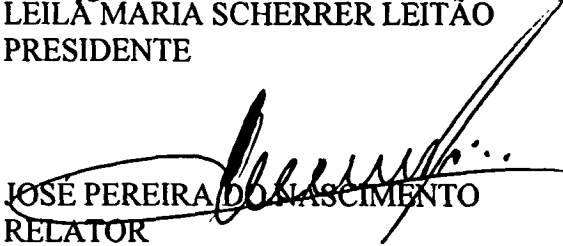
PROCESSO Nº : 11080/009.996/96-36
RECURSO Nº : 112.267
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : BERNARDO WARKEN - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.522.

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, após intimação nesse sentido, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BERNARDO WARKEN-ME**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.996/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.522
RECURSO Nº : 112.267
RECORRENTE : BERNARDO WARKEN-ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, para exigir-lhe o recolhimento da multa regulamentar de 500 UFIR prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95, em decorrência de entrega fora do prazo legal, da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 07, alegando em síntese, que está em dia com a Receita Federal, porque pagou do mês de janeiro a dezembro de 1994 a Contribuição Social e o Cofins; que não entregou a Declaração de Rendimentos no prazo porque não encontrou o formulário II, nem nas livrarias e nem na Receita Federal.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, produzindo a seguinte ementa:

“A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei 8.981/95.”

Intimada da decisão em 17.04.96, protocola a interessada em 29.04.96, o recurso de fls. 29, onde alega que é leigo em assuntos tributários; que a declaração de renda foi preenchida sem imposto a pagar e que acreditava em adiamento do prazo de entrega.

A Fazenda Nacional apresentou contra razões, às fls. 33/34, através de seu procurador, propugnando pela manutenção da decisão singular.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.996/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.5 22

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versam os presentes autos, sobre a multa regulamentar, sobre falta ou atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório.

Analisando os documentos constantes dos autos, observa esse relator que, anteriormente a entrega da Declaração de Rendimentos, já havia a recorrente sido intimada a fazê-lo, de sorte que, há que se entender afastada a espontaneidade e por conseguinte a procedência do lançamento.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuinte havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta de entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva. Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda, que a partir de janeiro de 1995, foi instituída Lei nº 8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.996/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.522

“art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

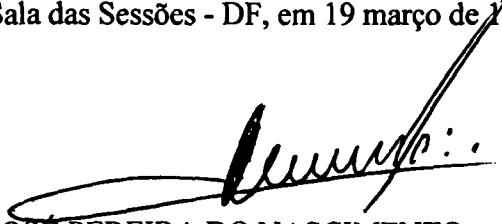
É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 88, inciso I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos, mesmo porque, a mesma só ocorrera após intimação nesse sentido.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não esta a merecer quaisquer reparos, devendo portanto ser mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 março de 1997.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO